



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 111779/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MARCIO JOSE ALBERTINI, ROGERIO FRUTUOSO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 997/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Cambará – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rogério Frutuoso, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 815.021.099-72.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 860/25-CGM (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 288/25-1PC (peça 07) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambará foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cambará referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rogério Frutuoso, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rogério Frutuoso, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente